



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gab. Des. Marizete Menezes Corrêa  
TutCautAnt 0000843-09.2017.5.05.0000  
REQUERENTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
REQUERIDO: SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET  
TURISMO PESSOAL

Vistos, etc.

**VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.** ajuíza a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE com pedido de concessão de medida liminar, inaudita altera pars, contra o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS, CARGAS, FRETAMENTO, TURISMO E PESSOAL DE APOIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ESTADO DA BAHIA**, nos termos das razões consignadas na petição inicial de Id. 837ed36, instruída com documentos de Id. 4d6e8d2 e seguintes. Com esteio na norma disposta no do artigo 76, CPC/2015, de aplicação ao processo caput do trabalho autorizada pelo artigo 3º, inciso I da IN n.º 39/2016 do TST, proferi despacho suspendendo o presente feito e fixando o prazo de cinco dias para que o patrono subscritor da petição inicial, (Id. 837ed36), regularizasse a representação processual da empresa requerente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, (Id. a7bfece). A requerente trouxe à colação, através da petição de Id. cbfccea, no prazo assinalado, seus atos constitutivos e instrumento de mandato outorgando poderes ao patrono subscritor da petição inicial a lhe representar em juízo. Na sequência, interpôs petição de Id. 97db892 noticiando o recebimento de nova ameaça de realização de greve pelo sindicato requerido. Diante da regularização da representação processual da requerente, restabeleço a marcha processual, ao tempo em que, passo a apreciar o pleito liminar nos termos dos fundamentos adiante consignados.

Colho da análise dos autos que a requerente se valeu da presente tutela cautelar preparatória em caráter antecedente com fulcro no artigo 305 e seguintes do CPC/2015, postulando a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, tendente a inibir o sindicato requerido de realizar a paralisação total dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, bem assim de realizar manifestações violentas, garantindo um percentual de trabalhadores em serviços, sob pena de multa diária, ante o rompimento abrupto e inesperado das negociações coletivas relativas ao período de 2017/2018.

Dispõe o caput do artigo 305 do CPC/2015 que o autor deverá indicar **a lide e seu fundamento, exposição sumária dos argumentos jurídicos e o perigo de dano ou risco útil do processo**, requisitos indispensáveis a concessão da medida postulada.

No caso em tela, a requerente descreve, na petição inicial, **a lide e os fundamentos** que respaldam a pretensão deduzida em juízo. Segundo expõe, a despeito da realização de duas reuniões de negociação coletiva com os representantes do sindicato requerido, as quais apontavam para a solução do conflito, no dia 22/06/2017, foi surpreendida com a publicação de

edital de greve por aquela entidade sindical, ameaçando paralisação total, imediata e por tempo indeterminado, caso a empresa requerente não apresente: "nova proposta coerente as solicitações da categoria".

Diante da inesperada chamada de greve e interrupção das negociações que se revelavam promissoras, se vê a requerente "na iminência de ter as atividades essenciais que presta totalmente paralisadas, sem qualquer ressalva de frota ou trabalhadores garantindo o atendimento à população que necessita do transporte público."

Por entender que a situação narrada importa em prejuízo de difícil reparação, tendo em vista a natureza essencial dos serviços prestados pela empresa, postula a concessão de medida liminar inaudita altera pars, de modo que, seja determinado ao sindicato requerido que se abstenha de realizar qualquer manifestação violenta, garantindo-se o quantitativo de 70% de trabalhadores ativos do serviço, em todos os horários, além daqueles que desejem trabalhar, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A **exposição sumária dos argumentos jurídicos** também consta da petição inicial, dela emergindo, de forma cristalina, o direito "de manutenção de frota e número de trabalhadores suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, uma vez que o transporte coletivo é serviço essencial, enquadrando-se como hipótese de incidência imediata do art. 11 da Lei 7.783/89, bem como assegurar o próprio Dissídio Coletivo principal, cujo eventual processamento ficará imensamente prejudicado caso a pretensa paralisação total venha a ocorrer na data e nos moldes previstos."

Da mesma forma, resta consignado **o perigo de dano ou risco útil do processo** isto porque a requerente na condição de empresa delegatária prestadora de serviços de transporte público intermunicipal, o que denota a essencialidade das suas atividades, por envolver questão de mobilidade da população.

Pois bem. Da análise dos contornos da pretensão cautelar deduzida na petição inicial, (Id. 837ed36), e, realizando o juízo perfunctório típico do procedimento manejado, infiro que o cenário dos autos confere vazão à pretensão esboçada, porquanto presentes os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, para fins de **concessão da medida liminar** pleiteada, mesmo que **parcialmente**.

Com efeito, a documentação encartada aos autos (Id. 0838a57 e seguintes), dão conta de que as partes ora litigantes, desde o mês de maio do ano em curso, vem negociando os direitos trabalhistas da categoria dos trabalhadores nas empresas de transportes rodoviários de passageiros, sendo que, de forma inesperada, teve as tratativas interrompidas pelo sindicato suscitado que, em 22/06/2017, publicou edital de greve ameaçando paralisação total, imediata e por tempo indeterminado caso a empresa requerente não apresente: "nova proposta coerente as solicitações da categoria".

Outrossim, ainda como desdobramento das negociações, que não avançaram significativamente, o comunicado de Id. 01fa3cd, de 05/07/2017, noticia a paralisação por 24 h

no setor de transporte de passageiros, caso não haja manifestação por parte da empresa acerca da proposta apresentada pelo sindicato requerido.

Nessa senda, indiscutível que a paralisação do serviço de transporte público, considerado pela Lei de Greve como atividade essencial, levada a cabo ao arrepio das limitações legais, implicará em prejuízos incontáveis, de difícil, incerta e, quiçá, impossível reparação, não só à empresa requerente, como também e, principalmente, à população que depende daquele tipo de transporte intermunicipal, direta ou indiretamente, e não pode se valer de outros meios de locomoção ante a precariedade do transporte público.

Por outro lado, a tutela cautelar apresentada como objeção ao direito de greve, ainda que escudada no interesse público, ante a essencialidade do serviço de transporte público intermunicipal, não pode se configurar como óbice ou instrumento de mitigação do movimento paredista, assegurado, constitucionalmente, (artigo 9º, CF/1988), sob pena de enfraquecer o instrumento de pressão dos trabalhadores sobre os empregadores no intuito de alcançar suas reivindicações.

Assim é que, diante do conflito posto à apreciação do Judiciário, cabe a esta julgadora estabelecer limites concretos, a partir da ponderação dos interesses colidentes, de modo que, um não anule o outro, preservando, dessa forma, a harmonia dos valores em colisão, que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR POSTULADA, para determinar ao sindicato requerido que mantenha, a partir da deflagração do movimento grevista, o funcionamento de 60% da frota dos ônibus que realizam o transporte intermunicipal, **no horário das 04h30min às 08h30min e das 17h00min às 20:00 horas**, e de 40% nos demais horários, sob e pena de, na eventual prática de atos, sejam eles omissivos ou comissivos, que dificultem, impeçam ou inviabilizem a concretização da presente ordem judicial, incorrer o sindicato requerido em multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Incidirá também aquela penalidade, caso ocorram manifestações que possam constranger ou ameaçar direitos de terceiros e dos trabalhadores que não desejam aderir ao movimento paredista e, ainda, ameaça ou dano à propriedade ou integridade das pessoas.

Cite-se o requerido, por qualquer meio de comunicação, inclusive, telefone - fixo ou móvel, correio eletrônico (e-mail), fac-símile, para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de cumpri-la, na íntegra, bem assim para contestar a presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia e confissão.

Oficie-se, para conhecimento, à AGERBA, bem como à d. Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região.

Notifique-se a requerente.

SALVADOR, 7 de Julho de 2017

MARIZETE MENEZES CORREA  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MARIZETE MENEZES CORREA]**



<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>